

LEI Nº 1866, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1978.

O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a "Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados -SEADE", vinculada à Secretaria da Economia e Planejamento, a qual se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decreto.

Artigo 2º - A Fundação terá prazo de duração indeterminado, sede e forro na Capital do Estado e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato institutivo no registro competente, com o qual serão apresentados os estatutos e o respectivo decreto de aprovação. Parágrafo único - O estado será representado no ato da instituição da Fundação pelo Procurador Geral do Estado.

Artigo 3º - São finalidades básicas da Fundação:

I - coletar, organizar, analisar e divulgar informações técnicas e dados estatísticos;

II - identificar a situação do desenvolvimento econômico e social do Estado, através do levantamento e análise de dados;

III - proceder as análises conjunturais e estruturais, através da realização de estudos e pesquisas, tendo em vista o preparo de indicadores, que subsidiem a ação governamental;

IV - definir metodologias e formas de execução no âmbito da Administração centralizada e descentralizada do Estado, das atividades de identificação, obtenção, seleção e processamento de informações técnicas e dados estatísticos para uso e divulgação pelos diversos órgãos da Administração do Estado, de acordo com os objetivos do Sistema Estadual de Análise de Dados Estatísticos - SEADE;

V - acompanhar programas e projetos governamentais e informar sobre o seu andamento;

VI - divulgar, para a sociedade como um todo, informações técnicas e dados estatísticos;

VII - capacitar recursos humanos da Administração do Estado para operação e uso de informações técnicas e dados estatísticos;

VIII - realizar estudos e projetos de sua especialidade, mediante remuneração, excetuados os elaborados para órgãos da Administração do Estado, quando de interesse mútuo; e

IX - desenvolver outras atividades compatíveis com as suas finalidades.

Artigo 4º - O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pela dotação inicial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), proveniente do Tesouro Estadual;

II - pela dotação consignada anualmente no Orçamento do Estado;

III - pelas receitas oriundas de suas atividades ou de seus bens patrimoniais;

IV - por doações, legados, subvenções, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados por pessoas de direito público ou privado;

V - pelos bens que vier a adquirir a qualquer título;

VI - pelo acervo e saldo de dotação da Coordenadoria de Análise de Dados da Secretaria de Economia e Planejamento; e

VII - de recursos decorrentes de contratos e convênios.

§ 1º - Os bens e direitos da Fundação serão utilizados, exclusivamente, para a consecução de seus fins.

§ 2º - No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Estado.

Artigo 5º - A Fundação se sub-rogará nos direitos e obrigações decorrentes de convênios e outros compromissos assumidos pela Coordenadoria de Análise de Dados da Secretaria de Economia e Planejamento.

Artigo 6º - Contará a Fundação com o Conselho de Curadores, a Diretoria e o Presidente.

Artigo 7º - O Conselho de Curadores, órgão normativo da Fundação, designado pelo Governador, será composto pelos seguintes representantes:

I - 1 (um) da Secretaria de Economia e Planejamento;

II - 1 (um) da Fundação de Desenvolvimento Administrativo;

III - 1 (um) da Universidade de São Paulo;

IV - 1 (um) da Universidade Estadual de Campinas;

V - 1 (um) da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho";

VI - 4 (quatro) livremente designados pelo Governador, sendo 1 (um) deles pertencente a órgão privado de pesquisa de opinião pública.

§ 1º - Cada membro do Conselho contará com um suplente.

§ 2º - Os membros do Conselho e os suplentes serão designados pelo Governador dentre pessoas indicadas pela Secretaria de Economia e Planejamento e, em listas tríplices, pelas entidades que devam representar, exceto os do inciso VI.

§ 3º - É vedada a acumulação da função de membro do Conselho de Curadores ou de suplente com qualquer outra de natureza técnica ou administrativa da Fundação

§ 4º - Os Estatutos da Fundação especificarão os requisitos exigíveis dos membros do Conselho de Curadores.

Artigo 8º - O mandato dos membros do Conselho de Curadores e dos respectivos suplentes será de 5 (cinco) anos, renovável por uma só vez.

Parágrafo único - No caso de vacância antes do término do mandato de membro do Conselho de Curadores ou de suplentes far-se-á nova designação para o período restante.

Artigo 9º - A Diretoria, órgão executivo da Fundação, compreenderá a Diretoria Executiva e as Diretorias Adjuntas.

Artigo 10º - O Presidente da Fundação, de livre escolha do Governador, dentre pessoas de notório saber e reputação ilibada, terá mandato de 5 (cinco) anos, renovável por igual período, com as atribuições constantes dos Estatutos e as seguintes:

I - representar a Fundação em Juízo e fora dele;

II - presidir as reuniões do Conselho de Curadores com direito a voto cabendo-lhe, ainda, o de desempate.

Parágrafo único - Os membros do Conselho de Curadores, inclusive o Presidente, bem como seus suplentes quando convocados, farão jus, por sessão a que comparecerem, a "jeton" fixado pelo Conselho de Curadores, "ad referendum" do Governador.

Artigo 11º - O Diretor-Executivo e os Diretores Adjuntos serão designados pelo Governador dentre pessoas indicadas em listas tríplices apresentadas pelo Conselho de Curadores.

§ 1º - Os mandatos da Diretor-Executivo e dos Diretores Adjuntos serão de 4 (quatro) anos, renováveis por uma só vez, com atribuições definidas nos Estatutos da Fundação.

§ 2º - O Diretor-Executivo e os Diretores Adjuntos deverão possuir nível universitário e contar com experiência administrativa e de pesquisa.

§ 3º - O Diretor-Executivo participará das reuniões do Conselho de Curadores, sem direito a voto.

§ 4º - Serão livremente designados pelo Governador os primeiros Diretor-Executivo e Diretores Adjuntos.

Artigo 12º - Os Estatutos estabelecerão a organização administrativa da Fundação.

Artigo 13º - O pessoal da Fundação, inclusive o Diretor-Executivo e os Diretores Adjuntos, será regido pela legislação trabalhista e leis complementares.

Artigo 14º - Poderão ser postos à disposição da Fundação funcionários e servidores da Administração, centralizada e descentralizada, do Estado, com prejuízo de vencimentos ou de salários, contando-se-lhes o tempo de serviço para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único - Em caráter excepcional e a critério da Fundação, poderão ficar à disposição desta, sem prejuízo dos vencimentos ou salários e das demais vantagens inerentes a seus cargos e funções atividades os funcionários e servidores público remanescentes à extinção da Coordenadoria de Análise de Dados da Secretaria de Economia e Planejamento.

Artigo 15º - Caberá à Secretaria de Economia e Planejamento, dentro de 60 (sessenta) dias, promover a constituição e instalação da Fundação.

Artigo 16º - O Estado fará à Fundação a cessão dos bens móveis e das instalações da Coordenadoria de Análise de Dados, e os dos órgãos que a integram.

Artigo 17º - A Fundação gozará de isenção de tributos estaduais e das mesmas prerrogativas da Fazenda Estadual, em relação aos atos judiciais e extrajudiciais que praticar.

Artigo 18º - Para atender às despesas decorrentes da constituição e implantação da Fundação, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, ao Gabinete do Governador - Secretaria de Economia e Planejamento, crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Parágrafo único - O valor do crédito a que se refere este artigo será coberto com recursos provenientes das hipóteses previstas no artigo 43 da lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 19º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 04 de dezembro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Murilo Macedo, Secretário da Fazenda

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Péricles Eugênio da Silva Ramos, Secretário Extraordinário do Governo.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de dezembro de 1978.

Esther Zinsley, Diretor (Divisão Nível II) Substituto